

Mais do que retribuir o trabalho prestado, a remuneração base espelha a posição hierárquica ocupada pelo funcionário ou agente, uma vez que só assim se compreende que possa continuar a ser devida na ausência da prestação de trabalho.

A remuneração base é composta pela remuneração de categoria e pela remuneração de exercício ⁽⁶¹⁶⁾.

Enquanto a primeira abrange cinco sextos da remuneração base ⁽⁶¹⁷⁾ e se destina, na sua essência, a remunerar o lugar ocupado no seio da hierarquia, a remuneração de exercício é igual a um sexto da remuneração base ⁽⁶¹⁸⁾ e pretende, fundamentalmente, retribuir o exercício efectivo das funções próprias de uma dada categoria.

Por estar em causa um direito que beneficia de um regime análogo ao dos direitos, liberdades e garantias — o direito à retribuição —, as remunerações de categoria e de exercício só podem ser suspensas ou perdidas nas situações e condições taxativamente enunciadas na lei ⁽⁶¹⁹⁾.

⁽⁶¹⁶⁾ V. art. 5.º do DL 353-A/89, de 16 de Outubro.

⁽⁶¹⁷⁾ Acrescida dos suplementos recebidos com fundamento em incentivos à fixação em zonas da periferia e em transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro de idêntica espécie.

⁽⁶¹⁸⁾ Acrescida de todos os suplementos percebidos pelo funcionário ou agente, com excepção daqueles que integram a remuneração de categoria.

⁽⁶¹⁹⁾ V. n.º 4 do art. 3.º e n.º 4 do art. 5.º do DL 353-A/89. O vencimento de categoria será perdido em todas as situações de ausência não autorizada ao serviço (faltas injustificadas) e em algumas ausências autorizadas, tais como as motivadas em greve, concessão de licenças sem vencimento, cumprimento de pena de prisão ou de pena disciplinar de suspensão e inactividade.

O vencimento de exercício não será abonado em todas as situações de perda do vencimento de categoria, nas situações de prestação de assistência inadiável a familiares doentes e de faltas por doença (apenas a partir do trigésimo primeiro dia).

Apesar de a lei apontar para a perda do vencimento de exercício nas situações de faltas por motivo de prisão preventiva e de suspensão preventiva em sede de procedimento disciplinar, entendemos que não se está perante uma perda mas, tão só, de uma suspensão lícita do processamento daquele vencimento.

Assim o demonstra o facto de haver reversão automática do vencimento nas situações de absolvição do funcionário ou agente.